



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM/CGC - PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer PGM/CGC Nº 013628436

São Paulo, 27 de dezembro de 2018

INTERESSADO: COMITÊ DE GOVERNANÇA DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ASSUNTO: Pagamento de férias proporcionais a Diretor estatutário de empresa municipal.

Informação nº 1.577/2018 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria Geral do Consultivo

Senhor Coordenador Geral

O Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta – COGEAI questiona este órgão acerca do pagamento de férias proporcionais a diretor estatutário de empresa municipal que se desligou antes de completar 12 meses na posição. Segundo manifestação SEI 013082858, em 2013 a JOF orientou que seriam direitos dos diretores das empresas:

- "i) Remuneração mensal;*
- ii) Sem pagamento de 13º salário;*
- iii) Sem pagamento de adicional de férias;*
- iv) Sem depósito no FGTS;*
- v) Férias de 30 dias, contínuos ou não, a cada 12 meses trabalhados;*
- vi) Bonificação anual de 2,5 salários, pro rata temporis;*
- vii) Participação nos resultados, quando for o caso, dentro de diretrizes a serem fixadas pela JOF;*
- viii) Nenhum outro benefício de natureza pecuniária a qualquer título."*

No caso concreto relatado pela SPDA no SEI 012811683, que deu origem à consulta, o Diretor em questão tomou posse em abril de 2018, tendo deixado a Companhia em novembro 2018 – não completando, portanto, 12 meses de trabalho na empresa, razão pela qual, por cautela, optou-se pelo não pagamento de férias proporcionais indenizadas e por realizar consulta ao COGEAI.

O COGEAI, então, formulou consulta solicitando:

- i. Esclarecer se a interpretação de não pagamento de indenização decorrente de férias proporcionais, ora aventada com relação aos itens “v” e “vi”, acima, estaria correta?*
- ii. Caso um Diretor venha a trabalhar na Companhia por um período superior a 12 meses e inferior a 24 meses, porém sem o gozo completo dos 30 dias de férias, ao desligar-se da empresa ele faria jus a indenização em pecúnia pelos dias não gozados? Em caso positivo, a indenização deve ser referente somente ao período de 30 dias ou incluir também o valor proporcional ao período trabalhado após os primeiros 12 meses de exercício da função?*
- iii. No caso de o Diretor previsto em ii) ser o Diretor de Representação dos Empregados, cujo contrato de trabalho original fica suspenso ao longo do mandato, haveria a hipótese de que o Empregado venha a usufruir das férias decorrentes do mandato, após o término do mandato, isto é, após serem restabelecidos os efeitos do vínculo celetista?*

É o relato do necessário.

Parece-nos que, se a empresa seguiu a orientação da JOF, contratando o Diretor segundo as regras superidas pelo órgão em 2013 – como, ao que parece, ocorreu – não seriam devidas férias proporcionais indenizadas. Isto porque férias proporcionais indenizadas constituem um direito previsto na legislação laboral, sendo que, para os diretores das empresas municipais, a CLT não é aplicável. Não sendo aplicável, é necessário que tal direito seja expressamente

contemplado pela empresa como benefício aos seus diretores, o que não é o caso, na medida em que a lista de benefícios indicada pela JOF apenas prevê férias de 30 dias a cada 12 meses trabalhados. Ademais, parece-nos que a não inserção de indenização por férias proporcionais não se tratou de mero esquecimento, eis que, no item seguinte, ao tratar da bonificação anual, previu-se expressamente que seria paga '*pro rata temporis*'.

De mais a mais, não se pode olvidar que as férias são um período de descanso anual, adquirido a cada 12 meses trabalhados. No caso em questão, o ex-Diretor não chegou a completar o período aquisitivo, não incorporando, portanto, o direito a férias, em seu patrimônio jurídico.

Por outro lado, caso o diretor tivesse completado os 12 meses de período aquisitivo e não tivesse desfrutado integralmente das férias, ele teria direito à indenização pelo período não gozado, em homenagem à proteção do direito adquirido, eis que já completara os requisitos para gozo do direito. A indenização pelas férias não gozadas não deflui, neste caso, da legislação laboral: trata-se de uma forma de compensar a perda (decorrente da impossibilidade de gozo) de um direito, que já havia se incorporado ao patrimônio do seu titular – diferentemente da hipótese das férias proporcionais. Assim, para concluir, alguém que deixe a Diretoria de uma empresa municipal após 16 meses de trabalho, sem ter gozado de qualquer período de férias, terá direito à compensação financeira pelas férias adquiridas após 12 meses (ou seja, pelos 30 dias de férias a que faria jus, equivalentes, naturalmente, a um mês de remuneração), mas não terá direito à indenização por férias proporcionais relativas aos 4 meses a mais trabalhados.

Por fim, com relação ao questionamento formulado no item iii, parece-nos que o fato do Diretor ser ex-empregado da empresa (com o contrato de trabalho suspenso, enquanto exercer cargo na Diretoria) não altera as conclusões. Durante o período de suspensão do contrato laboral, não se aplica a CLT – são dois vínculos com naturezas diferentes. Dessa forma, do mesmo modo que ele não poderá levar para o novo vínculo, de natureza civil, o período aquisitivo de férias conquistado no vínculo anterior, de natureza celetista, após regressar ao vínculo celetista anterior ele não poderá levar o período de férias acumulado como Diretor. Porém, como o contrato de trabalho fica suspenso, o período aquisitivo acumulado no vínculo laboral não se perde: assim que ele deixar a Diretoria e reassumir a função de empregado, retoma-se a contagem do período aquisitivo.

São as nossas considerações, *sub censura*.

RODRIGO BRACET MIRAGAYA

Procurador Assessor – AJC

OAB/SP nº 227.775

PGM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Bracet Miragaya, Procurador do Município**, em 17/01/2019, às 13:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **013628436** e o código CRC **4C7E5193**.

Referência: Processo nº 7110.2018/0000007-0

SEI nº 013628436